



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 09.12.2010

### Seguro Obrigatório DPVAT – Indenização – Compensação

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0013052-58.2005.8.19.0204](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 07/04/2010 - SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO - FATO DE TERCEIRO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - PENSIONAMENTO MENSAL ACUMULÁVEL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO (65 ANOS DA VÍTIMA) - VALOR DA INDENIZAÇÃO E SEGURO DPVAT - COMPENSAÇÃO DESCABIDA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (Art. 20, §3º, do CPC). A empresa responsável pela conservação da rodovia, na condição de concessionária do serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, na forma do Art. 37, §6º, da CRFB/88 e o Código de Defesa do Consumidor, em seus Art. 14 e 22, impõe à concessionária a prestação de um serviço eficiente e seguro. É dever da concessionária a conservação e vigilância da rodovia e a manutenção em adequadas condições de trafegabilidade. A conduta imprudente, negligente ou imperita da vítima, de forma a elidir ou mitigar a responsabilidade da concessionária, deve ser demonstrada por quem alega. O dever de guarda e vigilância incumbe ao dono do animal, porém, quando este não é identificado, não pode a vítima deixar de ser ressarcida pelos danos sofridos, máxime porque o fato de um animal ter entrado na pista já caracteriza a falta de fiscalização da concessionária. O sofrimento e a angústia experimentados pela esposa da vítima de acidente, causado pela falta de fiscalização da via, geram danos morais, que devem ser fixados de conformidade com a extensão e gravidade dos fatos. O benefício previdenciário percebido pela vítima não afasta a responsabilidade

da empresa ré pelo pensionamento. É indevida a compensação do valor da indenização com o valor recebido pelo seguro DPVAT, por se tratar de obrigações decorrentes de relações jurídicas distintas. A ausência de comunicação do sinistro por parte da denunciante não interfere do seu dever de reembolsá-la, pois ao denunciar à lide a seguradora informou o evento, a fim de se ressarcir das coberturas contratualmente previstas. O termo inicial da correção monetária dos danos morais é a data da publicação da sentença, consoante sumula 97 do TJ/RJ. Os juros de mora incidem a partir da data do evento em se tratando de responsabilidade extracontratual, a teor da Súmula 54, do STJ. Os honorários advocatícios fixados de conformidade com o Art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, não comportam alteração. Improvimento do segundo recurso. Provimento parcial do primeiro e terceiro recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/04/2010

=====

[0083459-19.2005.8.19.0001](#) - APELACAO - **2ª Ementa**

DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 25/08/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Agravo Interno. Apelação Cível. Indenizatória. Acidente de trânsito. Denúnciação da lide à seguradora. Impossibilidade de compensação do valor da indenização com o valor recebido pelo seguro DPVAT. Obrigações decorrentes de relações jurídicas totalmente distintas. Jurisprudência TJ/RJ. Custas processuais que devem ser suportadas pela seguradora. Ré denunciante que se viu obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito de ser ressarcida. Limite do contrato de seguro. Matéria já apreciada. Manutenção da Decisão do Relator por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/08/2010

=====

[0007819-39.2003.8.19.0208](#) - APELACAO - **2ª Ementa**

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 01/06/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Apelação da Autora Parcialmente Provida e Apelo da Ré com seguimento negado por R. Decisão

Monocrática do Relator. Ação Indenizatória. Autora vítima de acidente como passageira de ônibus de propriedade da Ré. R. Sentença de Procedência Parcial. I - Evento narrado na exordial que foi objeto de Registro de Ocorrência na 25ª Delegacia de Polícia Civil, em que a Demandante aparece como vítima. Laudo Pericial apresentando diagnóstico de fratura exposta da tíbia direita, com grave desenlucamento do calcanhar direito e concluindo pelo nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pela Demandante. II - Autora, à época com 13 anos, estudante da 7ª série do ensino fundamental da rede pública, que não demonstrou as despesas médicas decorrentes do acidente nem o exercício de qualquer atividade remunerada, impedindo a verificação dos danos materiais alegados. III - Independentemente da constatação da incapacidade total temporária, a determinação de indenização dos danos materiais, incluindo danos emergentes e lucros cessantes, exige a comprovação dos prejuízos efetivamente sofridos, não podendo ser arbitrada abstratamente. IV - Depoimentos orais colhidos em Juízo que corroboram a ocorrência do acidente, mas não apresentam informações relativas aos alegados prejuízos materiais, não se podendo inferir tais danos da simples perda de ano letivo em rede pública de ensino. V - Inexistência de pedido relativo ao dano estético na petição inicial, devendo ser ressalvada, no caso, a possibilidade de sua absorção pelo quantum fixado para reparação do dano moral. Precedentes deste Colendo Sodalício. VI - Evidenciadas as lesões sofridas pela Suplicante, quais sejam, a fratura exposta da tíbia, deixando duas cicatrizes na perna direita, uma de 11 cm, além da perda de substância ao nível do calcanhar direito, ensejando incapacidade parcial permanente, de modo a configurar a violação dos direitos da personalidade da estudante, hoje com 21 anos de idade. VII Considerando todo sofrimento vivenciado pela Autora e as seqüelas do evento danoso, ensejando, inclusive, a interrupção da frequência escolar, com provável implicação na perda do ano letivo, deve ser mantida a majoração do valor arbitrado para a reparação do dano moral, em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. VIII - Impossibilidade de compensação das verbas devidas à Autora a título de seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) com indenização arbitrada em provimento jurisdicional, por se tratarem de obrigações decorrentes de relações jurídicas totalmente distintas, inexistindo qualquer previsão legal neste sentido. IX - Manifesta improcedência do Apelo da Ré e procedência parcial do Recurso da Autora que autorizam a aplicação do art. 557 do C.P.C. Negado Provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/06/2010

=====

[0002150-59.2004.8.19.0211](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 17/05/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA - Autor vítima de acidente como passageiro de ônibus de propriedade da Ré. - Pretensão indenizatória por danos materiais, morais, estéticos e pensionamento vitalício. - Sentença de parcial procedência da lide principal, reconhecendo: (i) danos materiais fixados em R\$ 10,21 (dez reais e vinte e um centavos); (ii) danos morais fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (iii) danos estéticos fixados em R\$6.000,00 (seis mil reais); (iv) pensão no valor de 100 por cento do salário mínimo nacional (de cada mês de referência) pelo período compreendido entre 12/01/04 a 19/04/04 e no valor de 30 por cento do salário mínimo nacional a partir do dia 20/04/04 até o dia de seu falecimento. Apelo da ré. - Pretensão recursal pela: a) diminuição dos valores estipulados no referente ao dano moral e estético, para que se enquadre nos parâmetros já consolidados por este C. TJ; b) excluir a multa na hipótese de não depósito do quantum referente ao capital garantidor, convertendo, ainda, sua formação em inclusão das verbas na folha de pagamento da empresa apelante; c) possibilitar a dedução da verba securitária do DPVAT no quantum indenizatório; d) sejam inculpidos os juros de mora das verbas referentes ao pensionamento mensal vencidas a partir de cada vencimento. - Recurso manifestamente improcedente. - Verba referente aos danos morais e estéticos que não se mostram excessivos levando-se em consideração a gravidade do acidente e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que impõe a sua manutenção. - A multa na hipótese de não depósito do quantum referente ao capital garantidor tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, consubstanciando pressão psicológica para que ocorra o cumprimento da obrigação. - A constituição de capital garantidor é necessária, eis que visa dar à vítima de acidente a segurança de que seus direitos, ainda que reconhecidos pelo Judiciário, não serão futuramente frustrados. - A matéria pacificada na jurisprudência, inclusive através do teor da Súmula 313 do STJ. - Compensação com indenização do seguro DPVAT: impossibilidade por se tratarem de obrigações decorrentes de relações jurídicas totalmente, inexistindo qualquer previsão legal. - Juros moratórios incidentes sobre o valor do pensionamento incidem a partir da citação, data em que se operou a mora, enquanto que a correção monetária é de acordo com a variação do salário mínimo conforme determinado na sentença (Súmula 490 do STF). - Precedentes Jurisprudenciais. Manutenção da Sentença. - Aplicabilidade do art. 557, caput, do CPC. - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática: 17/05/2010](#)

-----  
[0087705-53.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 27/04/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRO DE ÔNIBUS QUE SOFRE LESÃO CONSUBSTANCIADA EM AFUNDAMENTO DO OSSO FRONTAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANO ESTÉTICO E MORAL. VALORES QUE REPRESENTAM JUSTA REPARAÇÃO AOS DANOS PERPETRADOS. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL PELOS DIAS DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA AFASTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA À ÉPOCA DO ACIDENTE. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA DE RECEBIMENTO DE VERBA ESPECÍFICA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ESTÉTICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA POR DECAIMENTO DE PEDIDO AUTÔNOMO. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO PARA QUE SE ADMITA A COMPENSAÇÃO COM O VALOR INDENZIATÓRIO FIXADO JUDICIALMENTE. 1. Acidente de trânsito que causa afundamento de osso frontal, ainda que de natureza leve, enseja não só a reparação por dano estético como também por dano moral, eis que ocasionou alteração permanente na aparência da vítima e a fez suportar angústia e sofrimento, sendo certo que o quantum indenizatório fixado na sentença, respectivamente R\$ 9.300,00 e R\$ 12.000,00, bem ressarce o dano perpetrado; 2. À empresa de ônibus não deve ser imposta a obrigação de arcar com o pagamento de cirurgia de cunho meramente estético, que não faz parte do tratamento. 3. O decaimento de parcela autônoma do pedido, pela improcedência da pretensão de condenação por dano material, caracteriza a existência de vencedor e vencido, redundando na proporcionalidade prevista no caput do artigo 21, do CPC. 4. Se a responsabilidade civil é contratual, como no caso em comento (contrato de transporte), os juros incidem a partir da citação, conforme disposto no artigo 405 do Código Civil. 5. A pretensão de compensação entre a verba do seguro obrigatório e a indenização a que foi condenada a empresa transportadora, nos termos da Súmula 246, do STJ, somente será admitida se provado que a vítima recebeu o valor do seguro (DPVAT), o que não ocorreu na hipótese em tela. 6. Negado provimento a ambas as Apelações.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/04/2010

=====

[0009462-39.2006.8.19.0204 \(2009.001.16111\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 19/05/2009 - NONA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. NATUREZA OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DPVAT. SÚMULA 246 STJ. O art. 37, §6º da CRFB determina a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público, sendo certo que a Lei 8987/95, em seu art. 6º, assevera que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato". A autora deu entrada em hospital após cair no interior do veículo, vindo a ferir o tornozelo esquerdo, ocasionado pela ação descuidada de seu preposto que trafegava em alta velocidade e invadiu a calçada em freada brusca após acionada a sirene para parada do veículo. O contrato de transporte possui como característica, a cláusula de incolumidade, a qual impõe que o passageiro deve chegar são e salvo ao seu destino. A quantificação da reparação em R\$ 4.150,00, afigura-se exacerbada, devendo ser reduzida para R\$ 2.000,00, sendo esta, portanto, compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado. Os juros são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (art. 406, do CC), a contrario sensu da Súmula 54 do STJ, porquanto trata-se de hipótese de responsabilidade contratual. Não merece reforma o capítulo da r. sentença que determinou a compensação dos valores de indenização por danos materiais com o valor do seguro DPVAT. O referido comando encontra-se em consonância com a súmula 246 do STJ. DESPROVIMENTO DO APELO 1 E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO 2.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/05/2009

=====

[0005643-20.2003.8.19.0004](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 30/03/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Ementa"INDENIZATÓRIA. CHOQUE DE CICLISTA COM COLETIVO. Indenizatória proposta pelos primeiros Recorridos, colimando reparação e compensação pela

morte do seu companheiro e pai, atropelado por um coletivo de propriedade da primeira Apelante. Cuida a hipótese de responsabilidade objetiva, na forma do art.37, §6º, da C.F., portanto, dispensável a prova da culpa. Prova segura que indica a dinâmica do evento danoso, bem como a responsabilidade do preposto da Ré. Não há causa que exclua a responsabilidade da Ré, embora reconheça que pelos relatos das testemunhas, há uma concorrência de culpas, de menor grau para a vítima, fato que deverá ser considerado quando do exame da quantificação da indenização. A morte da vítima trouxe graves reflexos, tanto de ordem material, quanto moral. Quanto ao pensionamento, na falta de comprovação documental, prevalece o salário mínimo. A verba de funeral é devida, pois não se concebe que defunto permaneça insepulcro. Quanto a verba para a aquisição e edificação de uma sepultura entendo desnecessária. A vítima está morta e já foi enterrada condignamente. Sua matéria já se desfez e agora vive no plano espiritual. É o que basta. A indenização do seguro DPVAT não pode ser abatida ante a absoluta falta de prova do seu recebimento por parte dos Autores. O dano moral existiu e existe. É tão evidente que dispensa delongas, mormente, porque deixou dois filhos pequenos, para os quais a presença paterna era imprescindível. Quanto ao valor da verba compensatória, considerando que há elementos indicativos da concorrência de culpa, embora com menor grau para a vítima, deve ser reduzida. Desnecessidade de constituição de capital garantidor das pensões. Os Autores, representados por sua mãe, entrarão na folha de pagamento da empresa. No que toca ao recurso da litisdenunciada, naquilo que ainda não se abordou, a questão resume-se à sucumbência, que no caso presente é devida. Embora não tenha questionado o dever indenizatório, contestou e forçou a resposta da denunciante. Primeiro apelo provido parcialmente e segundo apelo desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator."

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/03/2010

=====  
[0000633-35.2007.8.19.0204 \(2009.001.44719\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 13/10/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA  
CIVEL

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - RITO COMUM  
SUMÁRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS EM  
ÔNIBUS FERIMENTOS LEVES EM USUÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE: contusão  
em ombro, coxa e hemitorax direitos em pessoa com 72 anos de idade. - DANO

MORAL CONFIGURADO: indenização arbitrada em R\$3.000,00(três mil reais) que se revela necessária e suficiente para a reparação, reprovação e prevenção do dano moral. - COMPENSAÇÃO COM INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT: impossibilidade tendo em vista que o seguro obrigatório cobre riscos específicos, neles não se incluindo o dano moral. (art. 3º da Lei 6.194/74 com redação dada pela Lei 11.945/2009) - SENTENÇA CONFIRMADA - APELOS DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/10/2009

=====  
[0015125-50.2004.8.19.0038 \(2009.001.19337\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**  
DES. NANJI MAHFUZ - Julgamento: 18/08/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Dano moral. Pensão mensal. Atropelamento de pai e marido dos autores por veículo pertencente à apelante. Sentença que julgou o pedido procedente, reconhecendo o dano moral, com indenização de R\$ 91.300,00 e a necessidade de pagamento de pensão mensal aos autores, estabelecido o quantum em 2/3 do salário mínimo vigente a época do pagamento. Responsabilidade objetiva da permissionária de serviço público. Inexistência de prova de culpa exclusiva da vítima, tendo o Juízo colhido cuidadosamente a prova testemunhal, inclusive cotejando os depoimentos colhidos em Juízo e em sede policial. Não caracterização, igualmente, de culpa concorrente, não havendo que se falar em atenuação da responsabilidade. Valor da indenização que não foi atacado pela apelante. Tendo o seguro DPVAT natureza totalmente diversa do valor indenizatório cujo pagamento ora se impõe à ré, não há o porquê de compensação de valores eventualmente recebidos àquele título, pelo que totalmente descabido tal pedido. Sentença que não merece reforma. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/08/2009

=====  
[0056669-27.2007.8.19.0001 \(2009.001.15285\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**  
DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 07/04/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Cível. Seguro DPVAT. Alegação de não recebimento de indenização. Lesões comprovadas por perícia oficial. Sentença que condena ao pagamento da diferença

entre prêmio total e valor anteriormente pago. Apelação. Ilegitimidade passiva. Se as seguradoras que compõem o consórcio que gere o seguro DPVAT atuam na qualidade de reguladoras e liquidantes dos sinistros, qualquer uma das mesmas é legitimada para responder demanda que envolva este tipo de seguro. Liquidação anterior do sinistro efetuada por empresa congênera que atualmente se encontra em regime de liquidação extrajudicial não possui o condão de modificar a legitimidade passiva da ré. Rejeição desta preliminar. Mérito. Não desconstituição do laudo pericial que aponta lesão permanente e definitiva em membro inferior da vítima. Indenização tarifada equivalente a setenta por cento da importância segurada. Pagamento efetuado anteriormente com base em percentual a menor desta indenização. Ausência de prova em suporte desta conduta. Violação do art. 333, inciso II do CPC. Indenização que se reconhece como adequada aos índices oficiais das seguradoras. Direito à compensação, contudo, reconhecido em relação ao montante já pago. Utilização de salário mínimo como referencial para liquidação. Matéria pacificada pela jurisprudência deste Tribunal. Correção monetária a incidir apenas após efetiva liquidação da condenação, com juros de mora contados a partir da citação. Provedimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/04/2009

=====

[0043125-69.2007.8.19.0001 \(2007.001.56210\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 29/05/2008 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA QUE ACOLHE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E EXTINGUE O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, IV, CPC. APELAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM 1995. PAGAMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA EM 2000. AÇÃO AJUIZADA EM 2007. HIPÓTESE DE PRAZO REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL, DE 20 PARA 3 ANOS (ART. 177, CC/16 E ART. 206, §3º, IV, CC/02). APLICAÇÃO DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO ART. 2.028, CC/02. NO CASO CONCRETO, DECORRIDA MENOS DA METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL QUANDO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, É DE SE APLICAR A REGRA DE PRESCRIÇÃO TRAZIDA POR ELE. NESES CASOS, A PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO HAVER INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO SE EXTINGUE EM 3 ANOS, CONTADOS NÃO DO FATO, MAS DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. APLICABILIDADE

DO ART. 206, §3º, IX, DO CC/02. O DPVAT É CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, EMBORA PECULIAR SUA FORMAÇÃO PORQUE OBRIGATÓRIA A CONTRATAÇÃO, E PECULIAR TAMBÉM SUA EXECUÇÃO, EM VISTA DE NÃO SE ADMITIR A OPOSIÇÃO AOS TERCEIROS BENEFICIÁRIOS DAS EXCEÇÕES CONTRATUAIS. FINALIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPENSAÇÃO NECESSÁRIA COM PRESTAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 406-STJ. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO SECURITÁRIA COMO OBRIGAÇÕES LEGAIS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE QUE NÃO DESCARACTERIZA O DPVAT COMO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, DA PRETENDIDA DISCIPLINA PELO CDC, JÁ QUE, MESMO SE APLICADA A REGRA DE PRESCRIÇÃO TRAZIDA POR SEU ART. 27, ESTARIA EXTINTA A PRETENSÃO, EM VISTA DE QUE A LESÃO ALEGADA SE CONSUMOU EM 2000 E O AJUIZAMENTO SE DEU EM 2007. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/RJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM AMPARO NO ART. 557, CPC.

**Decisão Monocrática: 29/05/2008**

=====

**0008942-21.2002.8.19.0204 (2005.001.43404)** - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. ROBERTO FELINTO - Julgamento: 30/11/2005 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE ÔNIBUS. QUEDA DE PASSAGEIRA COM LESOS LEVES. DANO MORAL ARBITRADO COM PONDERAÇÃO E SUFICIENTE PARA A RESTAURAÇÃO DO DANO, RESPEITADA A JUSTA PUNIÇÃO, DE CARÁTER PEDAGÓGICO, ALÉM DA CORRETA COMPENSAÇÃO PELA DOR E SOFRIMENTO. DEDUÇÃO DO VALOR DO DPVAT. SUMULA 246 DO STJ. DENUNCIÇÃO DA LIDE PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA E OPOSIÇÃO. DENUNCIADA QUE REQUEREU IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA, PRETENDENDO AFASTAR O SEU DEVER DE REGRESSO. Desprovimento dos recursos.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/11/2005

=====